



## **RECOMENDAÇÃO N.º 23498.2020, de 23 de abril de 2020**

**PA-PROMO 000388.2020.17.000/0**

**REQUERIDO: ATIVIDADES DE CONSTRUÇÃO CIVIL**

**TEMA(s): TEMAS: 09.17. - OUTROS TEMAS (Temas gerais relacionados ao enfrentamento da crise COVID 19), 10.01. - COVID-19 (Coronavirus)**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO (Sede)**, pela Procuradora do Trabalho in fine assinada, com fundamento na Constituição da República, artigos 7º, XIII, XIV, XXII e XXXIII, 127, 196, 200 e 227, na Lei Complementar nº 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, V, e 84, caput, e na Lei nº 8080/1990 (Lei Orgânica da Saúde),

**CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil, ajuizar ação civil pública e outros procedimentos administrativos, a fim de atuar na promoção e defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que os casos de doenças causadas pelo novo coronavírus (COVID-19) notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

**CONSIDERANDO** que os sintomas variam de leves a muito graves, podendo chegar ao óbito em algumas situações, prevendo-se que o período de incubação, ou seja, o tempo entre a exposição ao vírus e o aparecimento dos sintomas pode variar de 2 a 14 dias; que pessoas portadoras do vírus, mas sem manifestação ou com manifestações leves, dificultam o controle e aumentam a chance de propagação dos casos;

**CONSIDERANDO** que a transmissão ocorre de pessoa a pessoa a partir de gotículas respiratórias ou contato próximo e que pessoas em contato com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) estão em risco de serem expostas a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas;

**CONSIDERANDO** que existem grupos populacionais mais vulneráveis, como maiores de 60 anos, pessoas com doenças crônicas, imunodeprimidos, gestantes,

dentre outros;

**CONSIDERANDO** que o tipo de transmissão (ex: comunitária) dos casos em cada localidade implicará aumento do risco para grupos de trabalhadores que têm contato próximo, pois neste tipo de transmissão não é possível identificar a fonte de exposição ao vírus;

**CONSIDERANDO** que no grupo “Risco muito alto” estão incluídos os profissionais com alto potencial de contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19 durante procedimentos médicos, laboratórios ou post-mortem, tais como: médicos, enfermeiras, dentistas, paramédicos, técnicos de enfermagem, profissionais que realizam exames ou coletam amostras e aqueles que realizam autopsias;

**CONSIDERANDO** que no grupo “Risco alto” estão incluídos os profissionais “que entram em contato com casos confirmados ou suspeitos de COVID-19, tais como: fornecedores de insumos de saúde, e profissionais de apoio que entrem nos quartos ou ambientes onde estejam ou estiveram presentes pacientes confirmados ou suspeitos; profissionais que realizam o transporte de pacientes (ambulâncias); profissionais que trabalham no preparo dos corpos para cremação ou enterro;

**CONSIDERANDO** que no grupo “Risco mediano” estão incluídos os profissionais que demandam o contato próximo (menos de 2 metros) de pessoas que podem estar infectadas com o novo coronavírus (SARS-coV-2), mas que não são consideradas casos suspeitos ou confirmados; que têm contato com viajantes que podem ter retornado de regiões de transmissão da doença (em áreas sem transmissão comunitária); que têm contato com o público em geral (escolas, ambientes de grande concentração de pessoas, grandes lojas de comércio varejista) (em áreas com transmissão comunitária);

**CONSIDERANDO** que no grupo “Risco baixo” estão incluídos os profissionais que não requerem contato com casos suspeitos, reconhecidos ou que possam vir a contrair o vírus, que não têm contato (a menos de 2 metros) com o público, ou que têm contato mínimo com o público em geral, e outros trabalhadores;

**CONSIDERANDO** que o trabalho é um determinante social que não pode ser esquecido (art. 3º da Lei nº 8.080/90) e que deve ser considerado em toda a política nacional de enfrentamento da COVID-19, conforme orientações do Ministério da Saúde, Anvisa e Organização Mundial de Saúde;

**CONSIDERANDO** que diante do quadro de pandemia é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis

ao seu pleno exercício (art. 2º, caput), mas também deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 07.02.2020, dispondo sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID 19;

**CONSIDERANDO** o Decreto n.º 4.593-R, de 13.03.2020, o qual dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do ES e estabelecendo medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID – 19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, que definiu os serviços e as atividades essenciais, diante do reconhecimento da pandemia, determinando a restrição da atividade daquelas que não se enquadrem como tais; **CONSIDERANDO** a Declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

**CONSIDERANDO** o teor das NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELAS COORDENADORIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PGT, às quais indicam as diretrizes a serem observadas, por empregadoras e empregadores, empresas, sindicatos e, ainda, pelos órgãos da Administração Pública, nas relações de trabalho;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria 62-R, de 06 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo que dispõe sobre medidas a serem adotadas no setor da indústria para prevenção da doença COVID;

**CONSIDERANDO** ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas, pelo Ministério da Saúde e Governo Estadual e outras esferas de gestão, para distanciamento social dos trabalhadores com suspeita de agravos à saúde que possam estar relacionados ao COVID-19, diante da evidência de que a pandemia do COVID-19 causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves;

**CONSIDERANDO** o que dispõe o art. 132 do Código Penal: "Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave. Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998); assim como o art. 268 do mesmo diploma legal: "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa";

**VEM RECOMENDAR À EMPRESA EM EPÍGRAFE** (tanto nos canteiros de obras quanto na parte administrativa), DE IMEDIATO, A:

**1- DESENVOLVER** um plano de prevenção de infecções de acordo com as legislações postas, sem prejuízo de outras normativas editadas:

**1.1- FLEXIBILIZAR E REORGANIZAR** escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores por turno, modulando jornadas, no que tange aos horários de entrada, saída e de intervalos para refeições, tudo de modo a evitar, de todas as maneiras, contatos próximos e aglomerações de trabalhadores;

**1.2- GARANTIR A FLEXIBILIZAÇÃO** dos horários de início e fim da jornada, com vistas a evitar a coincidência com horários de maior utilização de transporte público e, ainda, com relação ao eventual fornecimento do transporte pela empresa e por prestadores de serviços, garantir a ampliação dos meios disponibilizados ou organizar escalas, a fim de reduzir o número de trabalhadores transportados simultaneamente e de possibilitar o distanciamento social recomendado pelas autoridades sanitárias e de saúde (que é de 2 m entre um trabalhador e outro). Além disso, **INTENSIFICAR** a higienização dos veículos utilizados em tal transporte, caso a empresa proporcione tal meio, com produtos recomendados pelas autoridades sanitárias para evitar o contágio;

**1.3- REORGANIZAR A UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DE REFEITÓRIO, LOCAIS DE CONTROLE DE PONTO E OUTRAS ÁREAS COMUNS**, de modo a assegurar que os trabalhadores mantenham distância mínima, preferencialmente de 2 m, entre um e outro;

**1.4- MANTER** disponíveis kits completos de higiene de mãos nos sanitários voltados a todos os trabalhadores e eventuais terceiros que inevitavelmente tenham que ter acesso à empresa, tais como sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, devendo ser observada a mesma medida para outras áreas de utilização comum, como é o caso de refeitórios, locais de marcação de ponto e outros espaços afins e comuns (alocando dispensers com

álcool gel, no caso de não haver local próprio para lavagem de mãos, em pontos estratégicos dos canteiros de obra e em outras dependências da empresa);

**1.5- ORIENTAR** os trabalhadores quanto à forma e frequência de higiene de mãos, inclusive em espaços comuns que inevitavelmente tenham que ser utilizados;

**1.6- ORIENTAR** os trabalhadores a manter o distanciamento necessário, acima referido, ou para que evitem contatos diretos com os colegas de trabalho, como apertos de mãos, abraços e outros movimentos de maior proximidade;

**1.7- FORNECER** espaço para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou distância do local de trabalho, fornecer álcool gel ou outro sanitizante adequado;

**1.8- ORIENTAR** para que os trabalhadores permaneçam em casa, se doentes, sem prejuízos de seus salários, com comunicação imediata à empresa;

**1.9- ORIENTAR** os trabalhadores a cobrirem o rosto quando tossir ou espirrar (utilização da parte dos cotovelos), evitando utilizar as mãos, inclusive de levá-las ao rosto;

**1.10- TOMAR PROVIDÊNCIAS PARA EVITAR** a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, bem como não permitir o compartilhamento de instrumentos necessários ao exercício das funções (instrumentos de trabalho para cada empregado) e tomar providências para intensificação de higienização e desinfecção de tais instrumentos, máquinas e equipamentos;

**1.11 INTENSIFICAR A HIGIENIZAÇÃO**, no decorrer do funcionamento da empresa (em intervalos curtos), nas superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas, mesas, cadeiras, bancos, corrimão, catracas, controles de ponto e outros objetos e superfícies similares e afins), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária), ou outro desinfetante indicado para este fim, observando o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

**1.12- INTENSIFICAR A HIGIENIZAÇÃO**, preferencialmente após cada utilização e, em intervalos mais curtos, durante o período de funcionamento permitido para a empresa, nas instalações sanitárias, com produtos, como água sanitária ou outros produtos indicados por autoridades sanitárias, seguindo o procedimento operacional padrão definido por tais autoridades;

**1.13- ABSTER-SE DE PERMITIR** bebedouros de jato inclinado disponibilizados a empregados e ao público em geral, substituindo-os por bebedouros do tipo

bombonas, garantindo periodicidade de desinfecção, troca de filtros e disponibilização de copos descartáveis. Faculta-se o fornecimento de garrafas térmicas individuais aos empregados;

**1.14- MANTER** locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, PREFERENCIALMENTE, manter janelas externas abertas ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar (isto no que se refere a trabalhadores que atuam no setor administrativo);

**1.15- IMPLANTAR** pausas que garantam que os trabalhadores realizem a lavagem completa das mãos, em água corrente, durante a jornada de trabalho, bem como realizar a disponibilização de tal material e de álcool em gel em todos os ambientes comuns, como já ressaltado, por exemplo, nos refeitórios, sanitários, cozinha, locais de marcação de ponto;

**1.16- ADOPTAR** políticas para reduzir o número de terceiros que adentram o estabelecimento (e canteiro de obras) de forma simultânea, atentando para a limitação e normas expedidas pela Autoridade Sanitária local, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

**1.17- DISPONIBILIZAR**, na entrada do estabelecimento (portarias), bem como em outros lugares estratégicos, dispensers com álcool em gel 70% (setenta por cento) e outros materiais para higienização das mãos em caso de local com água corrente, tanto para trabalhadores quanto para terceiros que necessitarem adentrar às dependências da empresa e em canteiros de obra mantidos, a fim de evitar a contaminação no ambiente interno, sempre orientando o distanciamento social mínimo já referido;

**1.18- DISPONIBILIZAR** protetor salivar (máscaras) e luvas eficientes aos trabalhadores que desempenham atividades diretamente ligadas à manipulação de gêneros alimentícios e preparação das refeições, tudo na forma recomendado pelas autoridades sanitárias (orientações específicas com relação a tais equipamentos, como por exemplo, forma de uso, de retirada, lavagem e eventual descarte);

**1.19- AFIXAR**, em local visível aos trabalhadores e a TODOS que adentrarem às dependências da empresa (escritórios e canteiros de obras), informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da COVID-19 (novo Coronavírus), bem como reforçar, nos diálogos diários de segurança, todas as orientações referidas, sem prejuízo de outras recomendadas por autoridades sanitárias e órgãos de saúde;

**1.20- ADOPTAR** outras medidas recomendadas pelas autoridades locais, de molde a resguardar os grupos, em vulneráveis e mitigando a transmissão comunitária;

**1.21- FORNECER**, aos profissionais responsáveis pelas atividades de limpeza e higienização, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação, segundo as normas estabelecidas pelas autoridades sanitárias, compreendendo, no mínimo: óculos de proteção ou protetor facial; máscaras de acordo com as orientações das autoridades sanitárias; avental; luvas de borracha com cano longo; botas impermeáveis com cano longo; gorro, para procedimentos que geram aerossóis; e garantir a higienização frequente das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica a 70%, fazendo a devida conscientização quanto à guarda, ao uso adequado e à higienização dos EPIs;

**1.22- PRIORIZAR** o afastamento de trabalhadores, inclusive possibilitando o trabalho remoto ou teletrabalho (home office), aqueles que integrem o grupo de alto risco, como pessoas de 60 anos ou mais, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, com vistas ao cumprimento do art. 4º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, que dispõe: “As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade devem observar o distanciamento social, restringindo seus deslocamentos para realização de atividades estritamente necessárias, evitando transporte de utilização coletiva, viagens e eventos esportivos, artísticos, culturais, científicos, comerciais e religiosos e outros com concentração próxima de pessoas”;

**1.23- PROCEDER À ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO DE MODO A PERMITIR** a realização das atividades por meio remoto ou teletrabalho (home office) a todos àqueles que exerçam funções compatíveis para tanto;

**1.24- BENEFICIAR** trabalhadores e trabalhadoras, quando estes constituírem famílias monoparentais, ou seja, forem os únicos responsáveis por crianças e adolescentes, idoso e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados em sua família, buscando medidas flexibilizadoras da prestação de serviços, ou em último caso, a sua substituição temporária, sendo-lhe assegurado o direito à manutenção da relação de trabalho;

**1.25- ESTABELEECER** política de autocuidado para a identificação de potenciais sinais e sintomas e o posterior isolamento e contato, junto aos serviços de saúde, para a identificação de casos suspeitos (fornecer imediatamente máscaras para o trabalhador com caso suspeito, até o momento de sua liberação das atividades, e aos demais que tiveram contato com este trabalhador ou estiverem realizando seu atendimento);

**1.26- ESTABELEECER** política de flexibilidade de jornada para seus trabalhadores, quando os serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o contido na Lei Federal 13.979/20, no parágrafo terceiro, do artigo terceiro: “Será considerada

falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo”.

**1.27- ESTABELECE**r política de flexibilidade de jornada, para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus e obedeçam à quarentena e às demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo mediante Convenção e/ou Acordo Coletivo de Trabalho, conforme disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, ABSTENDO-SE de considerar as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços em tais casos como razão válida para sanção disciplinar ou o término de uma relação de trabalho, podendo configurar-se ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, II e III, da CLT, e do artigo 4º da Lei n. 9.029/1995;

**1.28- ACEITAR** a autodeclaração do empregado a respeito do seu estado de saúde, relacionado a sintomas do COVID 19 e PERMITIR/PROMOVER o afastamento do local de trabalho e o trabalho à distância, se compatível com a atividade, como medida de prevenção da saúde pública e como medida de redução à procura de serviços hospitalares, aplicando-se o disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.979/2020, e nos termos da Recomendação Conjunta PGT/CODEMAT nº 01/2020; Fica a empresa CIENTIFICADA que, nos termos do art. 3º, §1º da Portaria GM n. 454, de 20/03/2020, “o atestado emitido pelo profissional médico que determina a medida de isolamento será estendido às pessoas que residam no mesmo endereço, para todos os fins, incluindo o disposto no § 3º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”. Além disso, a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, razão pela qual recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não impliquem redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no Art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91;

**1.29- INTENSIFICAR** o controle de saúde dos trabalhadores, por meio de medidas sugeridas pelo SESMT, de modo a possibilitar a identificação de trabalhadores que porventura apresentarem sintomas relativos à COVID 19 e, ato contínuo, tomada de providências urgentes para prevenção de proliferação da doença e de assistência ao trabalhador eventualmente contaminado, com ciência às autoridades de Vigilância Epidemiológica;

**1.30- NÃO PERMITIR** o ingresso de trabalhador sabidamente doente nas dependências da empresa e GARANTIR seu imediato afastamento das atividades, com vistas a evitar a caracterização do crime previsto no art. 132 do Código Penal que consistem na “exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo direto e iminente”. Além disso, comunicação imediata às autoridades locais de saúde;

**1.31- NÃO PERMITIR** a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho, a fim de minimizar riscos à saúde, como medida de prevenção de adoecimento pela COVID-19, para tais sujeitos e os trabalhadores em geral;

**1.32- GARANTIR** o permanente contato e integração do SESMT da empresa, de todas as empresas que prestam serviços em suas dependências e, ainda, com a Vigilância Epidemiológica Municipal, com vistas a adoção de medidas preventivas no ambiente de trabalho, orientadas às Políticas locais estabelecidas;

**1.33- ADOTAR**, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, outras medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e assim, também a propagação dos casos para a população em geral;

**1.34- ADVERTIR** os gestores dos contratos de prestação de serviços (terceiros e outras empresas que eventualmente estejam prestando serviços em suas dependências), quanto à responsabilidade em adotar todos os meios necessários para conscientizar e prevenir seus trabalhadores acerca dos riscos do contágio do novo coronavírus (SARS-COV-2) e da obrigação de notificação da empresa contratante quando do diagnóstico de trabalhador com a doença (COVID-19);

**1.35- OBSERVAR** que não poderão ser considerados como razão válida para sanção disciplinar, ou término de uma relação de emprego, as ausências ao trabalho ou a adaptação da prestação de serviços por força de encargos familiares aplicáveis a trabalhadoras e trabalhadores, podendo configurar ato discriminatório, nos termos do artigo 373-A, incs. II e III, da CLT e artigo 4 da Lei 9.029/95;

**1.36. DESIGNAR** equipe interna responsável pelas medidas de prevenção e enfrentamento da Covid-19 no estabelecimento, bem como por monitorar o cumprimento de todos os itens desta recomendação e das demais determinações das autoridades sanitárias.

**2- APRESENTAR O PLANO DE AÇÃO E CONTINGÊNCIA** que eventualmente esteja sendo adotado pela empresa, com relação à prevenção da COVID-19;

**3- ATENTAR** para outras recomendações específicas do setor da indústria, no Estado do Espírito Santo, veiculadas por meio da Portaria 62-R, da Secretaria Estadual de Saúde, sem prejuízo das especificadas acima e, ainda, para realizar check list com relação às medidas recomendadas (inclusive há sugestão disponível em <https://www.sienge.com.br/blog/covid-19-e-a-construcao-civil/>).

A empresa fica ciente da presente recomendação e, desde já, que a não adoção das

medidas aqui delineadas tem o condão de configurar responsabilidade no âmbito trabalhista, bem como responsabilidade que extrapola a referida esfera, como por exemplo, crimes previstos nos artigos 132 e 268 do Código Penal.

**Cumprimento: imediato.**

**Prazo para comprovação do plano de ação adotado e das medidas aqui recomendadas: 05 dias.**

**A empresa deverá, ainda, trazer informações quanto ao quantitativo de casos suspeitos, de casos confirmados no âmbito do empreendimento e as medidas efetivamente tomadas (caso tenham ocorrido).**

Acesso às notas técnicas do MPT:<http://www.prt17.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-es/1140-coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>

Acesso à portaria 62-R (Secretaria Estadual de Saúde):  
<https://saude.es.gov.br/Media/sesa/coronavirus/Portarias/PORTARIA%20062-R%20-%20INDUSTRIA%20-%20COVID%2019.p>

VITÓRIA, 23 de abril de 2020

**SUELI TEIXEIRA BESSA**  
PROCURADORA DO TRABALHO